



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz
(Art. 3º, II e III CC))
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REFORMA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

- O servidor militar transferido para a reserva sem ter usufruído a licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8293916v4** e, se solicitado, do código CRC **BCF98305**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz
(Art. 3º, II e III CC))
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, no montante equivalente a seis meses, considerando a remuneração mensal atual do posto de segundo-sargento, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, prejudicada a incidência de correção monetária. A sentença declarou a não-sujeição de tais verbas ao imposto de renda, ao desconto de contribuições ao FUSEX e à pensão militar, bem como declarou o direito da ré de compensar eventuais valores pagos como adicionais em decorrência de contagem em dobro da licença especial. Ante a sucumbência mínima do autor, a sentença condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e ao ressarcimento das custas recolhidas no início da lide pela parte demandante. Não houve condenação do ente federal em custas, dada a isenção legal.

Irresignada, a União apelou. Em suas razões recursais, afirmou que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo militar é indevida porque não encontra amparo na legislação de regência, de maneira que a administração, ao ter negado a referida conversão no caso concreto, agiu de acordo com o princípio da legalidade. Salientou que o autor não firmou o termo de opção quanto à contagem em dobro para fins de inatividade ou não, visto que, quando disponível tal opção, encontrava-se em tratamento de saúde, e, mais tarde, deixou ele de usufruir a licença por conta de um problema não sanado em seu requerimento, consistente na falta de indicação, ao comando, da data de início do benefício. Porém, prosseguiu o ente federal, jamais houve negativa da administração quanto ao direito do autor de utilizar a licença especial que lhe cabia, sendo que esta apenas não foi gozada em razão do aludido problema no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

requerimento. Postulou o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o julgamento de improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência. Acaso mantida a condenação, requereu a reforma da sentença no ponto em que fixou, a título de honorários advocatícios, a importância de 10% sobre o valor da condenação, por entender que tal fixação não se encontra adequada ao princípio da equidade.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8293914v6** e, se solicitado, do código CRC **F209DF00**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz
(Art. 3º, II e III CC))
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

De fato, não há controvérsia sobre o direito discutido: a própria apelante admite que o apelado adquiriu o direito à licença-especial e este não foi usufruído antes da sobrevinda da reforma militar.

De outra parte, a jurisprudência da corte firmou-se no sentido de que o servidor militar, transferido para a reserva sem ter usufruído a licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração, bem assim que se a legislação autoriza a conversão em pecúnia da licença não-gozada pelo militar que vem a falecer, por idêntica razão deve-se poder pagá-la ao militar vivo, quando já reformado, e sem qualquer possibilidade de vir a gozá-la. A esse respeito, a sentença citou muito apropriadamente o resultado do julgamento da apelação cível nº 5006096-21.2015.404.7000, de relatoria do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, do qual participei na assentada de 26/11/2015.

Portanto, a decisão do juiz federal Márcio Jonas Engelmann está de acordo com a jurisprudência deste tribunal, motivo pelo qual, para evitar tautologia, transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir:

2. Fundamentação

O autor busca a condenação da União a converter o período de licença especial de 6 (seis) meses, não gozados e não utilizadas para fins de inatividade, em pecúnia, alegando o direito adquirido.

A referida licença especial era um direito dos militares federais previsto no art. 68 do Estatuto dos Militares, em sua antiga redação, e tratava-se de uma





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

licença remunerada de seis meses concedida a cada período de 10 anos de efetivo serviço. Esse direito foi suprimido com o advento da MP nº 2.215-10 de 31.8.2001, que revogou o art. 68 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/01 assegurou o direito de usufruir ou contar em dobro para efeito de inatividade as Licenças Especiais adquiridas até 29.12.2000:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

A União reconhece, na contestação, que o autor adquiriu o direito à licença em tela ao completar 10 anos de serviço ativo sob a égide da legislação anterior, e afirma que o autor não realizou a opção facultada em lei pois, quando possibilitado o exercício deste direito, estava em licença médica para tratamento de saúde.

Informa, ainda, que o autor deixou de gozar de seu período de licença por inconsistências no requerimento inicialmente apresentado e que, posteriormente, foi reformado judicialmente em função de incapacidade absoluta, deixando, assim, de usufruir de qualquer forma da referida licença.

Ou seja, não há controvérsia quanto ao direito adquirido do autor e quanto ao fato de que não houve aproveitamento, de qualquer forma, da licença especial a que fazia jus.

A controvérsia se limita a um ponto: a União sustenta que, mesmo à época em que houve aquisição do direito pelo autor, não havia previsão de conversão em pecúnia da licença especial na forma pretendida à inicial, afirmando que a única possibilidade de conversão da licença especial adquirida em pecúnia é no caso de evento morte do militar em serviço ativo.

No entanto, fere a razoabilidade estabelecer que o militar seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que essa retribuição seja paga a seus herdeiros no caso de óbito.

Além disso, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, no caso em análise, decorre de construção jurisprudencial fundamentada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Sendo assim, considerando que o autor não fruiu da licença e tampouco a utilizou para contagem em dobro para fins de inatividade, devido é o seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da ré.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido vale citar excerto colhido do voto do Relator Fernando Quadros da Silva, na AC 5006096-21.2015.404.7000, TRF4, de 26.11.2015:

"(...) O legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Entendo que não há sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum.

E esse é o caso em concreto, visto que na hipótese do autor a transferência para a reserva se deu ex-offício, por ser o militar portador de cardiopatia grave, o que impossibilita que permaneça em atividade. Daí porque não se pode dizer que tenha podido "optar" pelo uso da gratificação, pois não escolhera possuir tal enfermidade.

Portanto, deve-se aplicar por equidade e analogia a última parte do caput do art. 33 da MP nº 2.215-10/01 ao caso dos autos, de forma a converter-se a Licença Especial não-gozada do autor em pecúnia, visto que qualquer licença conferida pelo legislador ao servidor militar que deixe de ser gozada por necessidade de serviço (é o que se presume, e nada foi alegado contrariamente nestes autos, bem como a legislação correlata não assume regra diversa a respeito), deve ser devidamente indenizada sob pena de perda do direito sem supedâneo legal.

Ademais, no caso dos autos, mantida a decisão da Administração pelo cômputo em dobro (que não tem efeito prático algum para o autor), ao invés da conversão em pecúnia, ter-se-á caracterizado o enriquecimento sem causa da União, pois o militar viu-se privado involuntariamente do exercício de um direito adquirido, sem a devida indenização.

Logo, cumpre converter em pecúnia tal Licença Especial.

Essa é a orientação desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O servidor militar, reformado sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Se a legislação autoriza a conversão em pecúnia da licença não-gozada pelo servidor que vem a falecer, por idêntica razão deve-se poder pagá-la ao servidor militar vivo, quando já reformado, e sem qualquer possibilidade de gozá-la. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002752-29.2011.404.7014, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2013).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDA. DIREITO ADQUIRIDO. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da administração proporcionar sua indenização. Se o legislador autorizou a conversão, em pecúnia, da licença não-gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro. Os critérios de remuneração estabelecidos na lei nº 11.960/09 devem ser aplicados sem capitalização mensal. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (APELREEX 5065674-42.2011.404.7100, TRF4, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DE 04/07/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. 2. No caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. (AMS 5032688-10.2012.404.7000, TRF4, 3ª Turma, de minha relatoria, DE 31/05/2013) (GRIFEI)

Tal posicionamento espelha ao das Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360642/RS, STJ, 2ª TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/05/2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEI ESTADUAL N.º 11.781/2000.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração. (...) 8. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário. 9. Recurso ordinário não provido. (RMS 38.585/PE, STJ, 2ª TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06/12/2012) (...)"

Adoto os termos do julgado transcrito como parte da fundamentação desta sentença, para deferir o pleito do autor.

A remuneração a ser considerada para a apuração do valor da conversão é aquela devida no momento da liquidação da sentença ao Segundo Sargento, que era a graduação do autor quando adquiriu o direito à licença e no momento da reforma, consoante documentos que acompanham a inicial.

Como será utilizado o valor atual dos proventos do 2º Sargento, descabe incidência de correção monetária. Incidem juros moratórios à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, desde a citação.

Não incidem os descontos obrigatórios, quais sejam, contribuições para o FUSEX e pensão militar, nem imposto de renda, ante a natureza indenizatória da verba.

A ré ressalva que os valores eventualmente recebidos a mais por adicional de tempo de serviço e adicional de permanência devem ser abatidos do montante que o autor tem a receber, uma vez que a contagem em dobro da Licença Especial possui repercussão na concessão dos referidos benefícios.

Com efeito, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, mas para





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

isso a União devesse apresentar, por ocasião da liquidação da sentença, comprovante da efetivação dessa contagem em dobro, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar a União ao pagamento ao autor do valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, no montante equivalente a 6 (seis) meses, considerando a remuneração mensal atual do Segundo Sargento, prejudicada a incidência de correção monetária, incidindo somente juros moratórios de 6% ao ano desde a citação.*

Declaro, outrossim, a não sujeição de tais verbas ao imposto de renda, e ao desconto de contribuições ao FUSEX e pensão militar, na forma da fundamentação. Também declaro o direito da ré à compensação de eventuais valores pagos como adicionais em decorrência de contagem em dobro da Licença Especial, mediante comprovação da referida contagem.

Ante a sucumbência mínima do autor (quanto à base de cálculo), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da demanda, o trabalho do patrono do autor e o tempo despendido para tanto.

Também condeno a ré a ressarcir os valores das custas iniciais recolhidas pela parte autora. Custas finais isentas.

Dou esta sentença por publicada com a sua liberação no sistema. Registrada eletronicamente.

Sem reexame necessário. Havendo a interposição de recurso voluntário e presentes as condições de admissibilidade, recebo-o, desde já, em ambos os efeitos legais. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se.

Mantida a sentença quanto à questão de fundo, cumpre manter a distribuição dos ônus da sucumbência, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e os honorários advocatícios, de sua vez, foram fixados conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo de prolação da decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8293915v4** e, se solicitado, do código CRC **A3DF141D**.

